



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001906-63.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante MARIA DE LOURDES ANTONIO ECLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001906-63.2024.8.26.0326

Apelante/Apelada: AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelada/Apelante: Maria de Lourdes Antonio Eclis

Comarca: Lucélia - 2ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Andre Gustavo Livonesi

Voto nº 2211

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA VÁLIDA. INVALIDADE DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reconhecimento da inexistência de vínculo associativo entre autora e a associação AMBEC. Condenação da associação à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.
2. A ré pretende o reconhecimento de validade do vínculo associativo e o afastamento da condenação por dano moral. E a autora pretende a majoração do valor arbitrado por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve manifestação válida de vontade da autora para filiação à associação e autorização dos descontos no benefício previdenciário; e (ii) saber se configurado o dano moral decorrente dos descontos indevidos e se o valor arbitrado na sentença é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova apresentada pela ré se limita a um áudio de gravação telefônica, cujo conteúdo é insuficiente para comprovar a regular filiação.
5. O conteúdo da gravação limita-se à confirmação de

dados pessoais e a uma autorização genérica para inclusão em “clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, sem detalhamento dos serviços, vantagens ou consequências da adesão.

6. O art. 5º, incs. II e III, da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação, veda expressamente o uso de gravação telefônica como meio válido de adesão ou prova contratual.

7. O áudio tampouco garante a compreensão plena e livre da autora, especialmente por tratar-se de pessoa idosa, sendo colhido em procedimento que não atende à boa-fé objetiva, à informação clara (CDC, art. 31) nem ao dever de transparência na relação de consumo.

8. Assim, a ré não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, não comprovando que houve associação voluntária da autora.

9. Reconhecida a cobrança indevida e havendo ofensa à boa fé objetiva, a restituição em dobro é cabível nos termos da Tese fixada pelo STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS.

10. Os descontos afetaram mais de 5% da renda mensal da autora, aposentada por incapacidade permanente, evidenciando abalo à sua subsistência e configurando o dano moral. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 3.000,00, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos. Sentença ratificada na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo

Tese de julgamento: “1. É inválida a autorização de descontos em benefício previdenciário dada exclusivamente por meio de ligação telefônica, sem assinatura física e sem a apresentação de documento oficial com foto. 2. A cobrança indevida praticada com violação à boa-fé objetiva enseja a repetição do indébito em dobro. 3. O desconto indevido que compromete a subsistência do beneficiário do INSS configura dano moral indenizável, cabendo a análise proporcional em relação ao benefício recebido”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC, art. 373, II; CDC, arts. 6º, III, 31 e 42, p.u.; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, arts. 5º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte

Especial, j. 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1002747-94.2024.8.26.0411, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 03.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Des. Léa Duarte, j. 24.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC**, contra a r. sentença de fls. 119/125, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Maria de Lourdes Antonio Eclis**, para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, bem como para condenar a ré à restituição em dobro dos descontos a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", com correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência mínima da autora, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação

Alega a apelante, em síntese, que a condição de associada da autora foi por ela solicitada, com a apresentação dos dados necessários para tanto. Argumenta que não é cabível a alegação de desconhecimento de tal condição após meses de sua filiação, quando já havia diversos descontos em benefício. E que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico. Pede a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais ou reduzir o valor indenizatório.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 138, 174 e 176).

Sem contrarrazões (fls. 188).

A autora **Maria de Lourdes Antonio Eclis**, também interpôs apelação, afirmando que o valor arbitrado para o dano moral não repara o sofrimento causado pelos descontos indevidos, além de não cumprir o caráter pedagógico da medida. Defende que qualquer desconto em seu parco benefício previdenciário é capaz de lhe colocar em grau de miserabilidade, comprometendo a subsistência. Os descontos discutidos seriam consideráveis e teriam durado por longos dez meses, justificando a majoração da verba indenizatória. Requer a reforma

da sentença para majorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 120).

Sem contrarrazões (fls. 188).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se é válida a relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário da autora, sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701"; e (ii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório.

A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Segundo consta da inicial, em agosto de 2024, ao receber o pagamento de seu benefício previdenciário, a autora notou a incidência de descontos intitulados "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", no valor de R\$ 45,00, que nega ter autorizado.

Por desconhecer a origem dos descontos, assim como a sua destinação, a autora requisitou sua exclusão ao INSS (fls. 22/26) e solicitou o bloqueio de seu benefício para mensalidades destinadas a associações (fls. 27/28).

No feito, requereu a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, e ao pagamento de reparação por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Em contestação, a ré sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que a autora se filiou voluntariamente à associação, mediante contratação feita por ligação telefônica.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a única prova apresentada pela ré foi um *link* contendo o áudio da suposta contratação (fls. 52).

Cabe consignar que o documento apresentado com o

recurso (fls. 175) não será considerado para o julgamento, pois foi juntado de maneira extemporânea.

Na réplica (fls. 111/118), a autora defendeu que o áudio apresentado não comprova sua filiação à associação, por impossibilitar a real compreensão acerca dos termos pactuados, especialmente tendo em vista que é pessoa idosa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau decidiu que as provas apresentadas pela ré são insuficientes para comprovar a regular associação e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

A despeito das alegações da ré, as provas apresentadas de fato são insuficientes para comprovar a filiação voluntária da autora à associação, o que torna indevidos os descontos em seu benefício previdenciário.

Da análise das provas apresentadas, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidenciaria a anuência da autora à sua filiação à associação.

Contudo, o art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, com redação vigente à época dos inícios dos descontos (outubro/2023), veda expressamente a autorização de descontos dada por ligação telefônica, e invalida a gravação de voz como meio de prova.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz

reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação

associativa e seus benefícios. [...] Tese de julgamento: Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado

insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.

2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Além disso, sabe-se que é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

No áudio apresentado (fls. 52), com duração de 1 minuto e 23 segundos, ouve-se que a funcionária interlocutora, inicialmente, limitou-se a induzir o autor à mera confirmação de dados pessoais que já detinha

previamente.

Em seguida, pergunta se o autor autoriza o uso das informações confirmadas para o cadastro no “clube de benefícios e compartilhamento com empresas parceiras da AMBEC”, conforme política de dados disponível no site da associação.

Após, insistiu para que a autora respondesse “sim”, questionando-a por duas vezes seguidas e realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente em benefício previdenciário.

Conquanto a autor tenha confirmado a proposta, respondendo “*sim, né?*” (1:00), a interação deixa dúvidas acerca da voluntariedade da adesão.

Ademais, em nenhum momento a funcionária forneceu explicações detalhadas acerca dos termos contratuais ou esclareceu, de forma transparente e compreensível, a que exatamente se destinaria a filiação ofertada. Não explica quais seriam as vantagens, serviços ou benefícios decorrentes dessa adesão, restringindo-se a colher o consentimento da consumidora de forma superficial.

Assim, uma vez que a conduta da ré não atende aos deveres de transparência e clareza impostos pelo artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, não há como se reconhecer a validade da suposta adesão.

Dessa forma, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por não comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Cumprе destacar que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca do autor impede qualquer cobrança feita pela associação ré, era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à repetição em dobro do indébito.

E considerando que a conduta da ré foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela falta de transparência, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário da autora se iniciaram em 10/2023 (fls. 13), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

No caso, estão configurados os danos morais.

Tal situação não poderia mesmo ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque os descontos efetuados causaram inequívoco prejuízo à subsistência da autora, aposentada por incapacidade permanente.

Os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 45,00, durante o período de outubro de 2023 até agosto de 2024 (fls. 13/20), totalizando onze meses de descontos.

Conforme apurado, nos meses em que incidiram os descontos, o valor líquido do benefício previdenciário da autora variou de R\$ 706,66 (fls. 13) a R\$ 798,66 (fls. 15), havendo apenas uma mensalidade no valor de R\$ 1.457,17 (fls. 17), em razão do pagamento de décimo terceiro.

Nesse contexto, verifica-se que de fato houve prejuízo à

subsistência da autora, uma vez que os descontos ultrapassaram 5% de sua renda mensal, colocando-a em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que a autora não demorou tempo demasiado para solicitar a exclusão dos descontos. Formulou requerimento administrativo ao INSS em 19/08/2024 (fls. 22) e ajuizou a presente ação em 25/09/2024 (fls. 9).

Em que pese a insurgência de ambas as partes quanto ao valor do dano moral, a indenização fixada em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, é adequada às circunstâncias do caso, pois atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em conformidade com julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a agir de forma negligente na prestação dos serviços.

Veja-se julgados exemplificativos:

“ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configuração – Recurso exclusivo da autora para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais e condenar a ré ao pagamento das custas e honorários – DANOS MORAIS – Caracterização – Descontos mensais em benefício do INSS – Natureza de verba alimentar – Lesão ao mínimo existencial – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Atendimento dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao mínimo existencial – DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – Atribuição integral dos ônus da sucumbência à ré – Inteligência da Súmula nº 326 do STJ e do REsp nº 1.837.386/SP – Autora que obteve

sucesso em todos os pedidos de condenação, fracassando somente quanto à fixação do "quantum" indenizatório dos danos morais – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – Não cabimento – Não preenchimento dos requisitos para a majoração dos honorários recursais – Inteligência do art. 85, § 11, do CPC e do REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059) – Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1002747-94.2024.8.26.0411; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. 1. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento. 2. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJSP; Apelação Cível 1001245-06.2024.8.26.0352; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1);

Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento:
28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Apesar da manutenção do julgado, deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados na sentença, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões (fls. 188), sendo incabível a majoração prevista no artigo. 85, §11, do CPC.

Importa anotar que nos termos da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Assim, fica mantida a condenação do réu ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 125)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR